

PROJETO DE LEI N.º 1.308-A, DE 2019
(Do Senado Federal)

Ofício nº 430/2019 (SF)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do de nº 2870/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2870/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.308/19**, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Styvenson Valentim, altera o art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso. Para tanto, acrescenta ao rol de objetivos da Política Nacional de Turismo: **(i)** a interiorização do turismo, no inciso VI; e **(ii)** a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, tais como o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo, no inciso XI.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra a importância do turismo para a economia brasileira. Lembra, porém, que um ponto desconsiderado por muitos gestores é a necessidade de pulverizar o turismo, de forma a propiciar a sua interiorização e a melhor distribuição dos benefícios oriundos desta atividade. A seu ver, muitas das rotas turísticas estão alocadas em grandes centros urbanos, de modo que os investimentos acabam sendo direcionados apenas para as maiores cidades, ao passo que vários estados possuem um forte potencial turístico em suas cidades de interior, que estão em primeiro momento fora do circuito tradicional já explorado pelas empresas turísticas.

Ressalta, ainda, que, em muitos municípios, o maior referencial turístico são os monumentos religiosos e as festas relacionadas aos diversos credos. Em sua opinião, elencar de forma específica, como objetivo da Política Nacional de Turismo, a necessidade de estimular a interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso é garantir que o Governo Federal, no seu planejamento, dê atenção aos pequenos polos dispostos em muitos municípios do interior brasileiro. Registra, por fim, que o desenvolvimento não será alcançado apenas pelos recursos públicos, mas também pelos valores destinados pela própria atividade

turística. Em seu ponto de vista, sua iniciativa permitirá um incremento na economia dos municípios brasileiros, dispostos no interior dos mais diversos estados, levando desenvolvimento e qualidade de vida para muitos brasileiros.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.870/19**, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra, dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso. O art. 3º da proposição define em que condições máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, poderão ser importados ou adquiridos no mercado interno, por prestadores de serviços de turismo religioso e por entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições, especificados no art. 4º. Já o art. 5º determina o prazo de cinco anos em que se assegurará o tratamento da Lei que resultar da proposição sob exame.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor ressalta a importância econômica do turismo e argumenta que o Brasil deveria ter interesse especial no desenvolvimento do setor. Assinala que uma das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística é a do turismo religioso, assim entendido o conjunto de viagens e atividades ligadas à celebração religiosa ou ao conhecimento religioso. Em sua opinião, é oportuno promover incentivos para a expansão desse ramo da indústria turística. Com este objetivo, sua iniciativa busca beneficiar prestadores de serviços de turismo religioso e entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso e também sobre a reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso. A seu ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhor conservação dos destinos do turismo religioso e para a melhoria das condições da infraestrutura oferecida ao turista religioso. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.

O Projeto de Lei nº 1.308/19 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 430 (SF), de 18/06/19, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 04/07/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Na mesma data, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.870/19, que fora distribuído, em 10/06/19, às mesmas Comissões, com regime de tramitação ordinária. Encaminhadas as proposições ao nosso Colegiado – a principal, em 10/07/19, e a apensada, em 11/06/19 –, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Walter Alves. Posteriormente, recebemos, em 28/08/19, a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo é, sem dúvida, um dos segmentos mais pujantes da moderna economia. Dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo indicam que a contribuição total do turismo para o PIB mundial foi

estimada em US\$ 8,84 trilhões em 2018, correspondendo a 10,4% do total. Prevê-se que, em 2029, esses números passem a US\$ 13,1 trilhões (de 2018) e 11,5%, respectivamente. A participação total do turismo no PIB do Brasil no ano passado é também ponderável, tendo sido estimada em 8,1%. Calcula-se, ainda que nada menos de um a cada dez postos de trabalho esteja associado a algum dos setores econômicos direta ou indiretamente afetados pelo turismo.

O reconhecimento da dimensão econômica do setor turístico já bastaria para guindar a expansão do setor às mais altas prioridades nacionais. Dois fatores adicionais, porém, vêm recomendar ainda mais enfaticamente a melhor de nossas atenções para o desenvolvimento do turismo em nosso país.

De um lado, somos dotados de um conjunto de atrativos naturais e culturais praticamente sem rival no mundo, conjugado ao fato de contarmos com um clima ameno e um povo hospitaleiro e acolhedor, sem tensões étnicas ou raciais. De outra parte, sabe-se que o turismo é grande empregador de mão de obra jovem e pouco qualificada, justamente os estratos em que mais grassa a chaga do desemprego.

Ambas as proposições submetidas a nosso escrutínio buscam implementar medidas que possam contribuir para o fortalecimento do turismo nacional. O projeto principal introduz na Lei nº 11.771/08 – mais conhecida como Lei Geral do Turismo – mandamentos destinados a explicitar a interiorização como uma das diretrizes da Política Nacional de Turismo e a valorizar o turismo cultural em todas as suas vertentes. Já a proposição apensada elabora um regime tributário especial voltado para o incentivo ao turismo religioso.

Cumprir notar, inicialmente, que a necessidade de interiorização do turismo decorre de dois aspectos, ambos relevantes. Em primeiro lugar, o fato de que o turismo no Brasil é, ainda, fortemente calcado na demanda doméstica. Com efeito, em 2018, de acordo com estudos da Organização Mundial do Turismo, nada menos de 93,8% da renda total gerada pelo turismo no Brasil proveio do componente interno. Em segundo lugar, a constatação de que a expansão continuada do segmento turístico depende crucialmente da incorporação de novos atrativos e novas modalidades, em ritmo que não pode ser oferecido pelos grandes centros turísticos do País.

Assim, a interiorização deve ser interpretada como a diversificação de destinos combinada com a evolução mercadológica e técnica da indústria turística. Parece-nos inteiramente razoável, portanto, que esta seja uma diretriz a ser considerada pela Política Nacional de Turismo.

Ainda considerando o projeto principal, estamos também de acordo com a iniciativa de que a valorização do turismo cultural seja considerada como uma prioridade da PNT. A segmentação em nichos específicos já se firmou há tempos como uma característica essencial da moderna indústria turística em todo o mundo. Em particular, a variedade de componentes do chamado turismo cultural atesta a transformação por que passou a atividade turística nas últimas décadas. Não mais a oferta de produtos estandardizados a uma elite endinheirada, mas, ao contrário, a possibilidade de experiências individualizadas e acessíveis a grande parte da população. Desta forma, o turismo religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo são, todas elas, dimensões vigorosas do movimento turístico de nossos dias, vertentes que merecem ser devidamente valorizadas na formulação do planejamento oficial do turismo.

Este aspecto relaciona-se diretamente com o escopo da proposição apensada, que traz um enfoque concreto para o objetivo de fortalecimento do turismo religioso. Como bem destacado pelo nobre

Autor na justificação do projeto, estima-se que, em todo o mundo, o segmento responda por mais de 300 milhões de viagens por ano. No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso, compreendendo mais de 300 destinos, é responsável por cerca de 20 milhões de viagens anualmente e injeta R\$ 15 bilhões nas economias locais, mediante a demanda da cadeia turística, como hospedagem, alimentação e artesanato. A par desses números, um aspecto particularmente interessante é o fato de que a demanda por viagens com motivação religiosa é menos afetada pelas flutuações econômicas, já que, em geral, elas decorrem de interesses pessoais mais profundos e perenes.

O caminho escolhido pelo projeto é o da suspensão do pagamento de impostos e contribuições quando da aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, importados ou adquiridos no mercado interno, por prestadores de serviços de turismo religioso e por entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso. Esses benefícios tributários seriam permitidos quando aqueles bens fossem empregados na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso, além de usados na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Do ponto de vista do mérito turístico – que nos cabe analisar, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – estamos inteiramente de acordo com essa proposta. A nosso ver, o custo fiscal da perda de receita tributária deve ser cotejada com os ganhos econômicos e sociais decorrentes da expansão da atividade econômica nos locais turísticos de matiz religioso.

O estímulo ao turismo nacional não pode ser deixado apenas ao talante do Poder Executivo. Temos no Parlamento a inteligência e a vontade de contribuir, de maneira atuante, para esse nobre propósito. Os dois projetos analisados são testemunha eloquente desta capacidade.

Somos, portanto, favoráveis às duas proposições sob comento. Acreditamos que a implementação dessas iniciativas favorecerá a expansão e o vigor do setor turístico brasileiro. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo que reúne as contribuições dos dois projetos.

Assim, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.308, de 2019, e nº 2.870, de 2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.308, DE 2019, E Nº 2.870, DE 2019

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a

Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor, e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se turismo religioso como o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado a religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas:

- a) à realização de cultos ou eventos religiosos; e
- b) à exibição ou guarda de objetos de valor religioso; e

II – na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo religioso de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O prestador de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão solicitar alteração das atividades a serem realizadas e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Público.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

.....

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, especialmente o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

..... (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.308/2019, e do PL 2870/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Herculano Passos - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibó Nunes, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, José Nunes, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Raimundo Costa, Vermelho, AJ Albuquerque, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Flávio Nogueira, Lourival Gomes e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.308, DE 2019, E Nº 2.870, DE 2019

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor, e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se turismo religioso como o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado a religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão

importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas:

- a) à realização de cultos ou eventos religiosos; e
- b) à exibição ou guarda de objetos de valor religioso; e

II – na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo religioso de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O prestador de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão solicitar alteração das atividades a serem realizadas e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Público.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

.....

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, especialmente o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

..... (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**
Presidente